



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 173877/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO: ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 120/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Ventania. Exercício de 2020. Pela expedição de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Ventania, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Antônio Helly Santiago – CPF nº 374.441.909-68.

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) com indicativo de restrição e proposta de aplicação da penalidade de multa e intimação do gestor responsável para apresentação de esclarecimentos devido a detecção de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa, nos termos fixados no Prejulgado 15, conforme Instrução nº 4524/21-CGM (peça nº 15).

Instados a se manifestarem¹, os interessados apresentaram suas razões de defesa na forma da documentação acostada na peça nº 21 a 25 e 27.

Em nova análise, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 907/22 – CGM (peça nº 29), opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

¹ Intimações realizadas conforme Peças nº 17, 19 e 28.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), anuiu integralmente com o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 50/22 - 2PC (peça nº 30).

É relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis nas folhas 3 a 5 da Instrução nº 907/22-CGM (peça nº 29) indicam que o apontamento inicialmente relatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal foi adequadamente esclarecido no decorrer da instrução processual, conforme segue:

Quanto as justificativas enviadas em relação as Operações de Crédito, fonte 612, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Empenhos 2020, Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 22 a 27, que o responsável comprova que o saldo negativo indicado na instrução no total de R\$ 32.519,13, foi totalmente absorvido pela receita de convenio repassada no exercício de 2021, **entendendo esta Coordenadoria que o item foi regularizado.** (sem grifo no original)

Diante do exposto, resta demonstrado que a gestão do Sr. Antônio Helly Santiago, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3 – VOTO.

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE VENTANIA, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. ANÔNIO HELLY SANTIAGO, CPF Nº 374.441.909-68, nos termos do Art. 16, I, da Lei Orgânica do TCEPR.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE VENTANIA, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. ANÔNIO HELLY SANTIAGO, CPF Nº 374.441.909-68, nos termos do Art. 16, I, da Lei Orgânica do TCEPR;

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2022 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA
Presidente